

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11 de 13 de março de 2019. "que ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem, anexos."

PROTOCOLO Nº: 591/2019

DATA DA ENTRADA: 18 de março de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 18/03/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 06/05/2019	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☒ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0195/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18 / 03 / 2019

Horas 11:09 Sobrº 591

Ass. M.B.L.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 11 de 13/03/2019, que *ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT*, acompanhado de respectiva mensagem, anexos.

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os procedimentos de praxe.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



A Secretaria Legislativa

P/ Providências

18/03/2019


Cláudio Henrique Donatoni
Vereador PSDB - 1º Secretário
Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0195/2019-GP/PMC - fls. 02

Mensagem do Projeto de Projeto de Lei nº 11, de 13/03/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0195/2019-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei 11 de 13/03/2019, que *ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT.*

A Procuradoria Geral do Município, através do Memorando nº 117/2019, de 12/03/2019, sob o Protocolo nº 10224/2019, destinado ao Gabinete do Prefeito, encaminhou comunicação eletrônica da Autarquia Serviço de Saneamento, que figura como interessada quanto ao Projeto de Lei em tela.

Feitos os registros de identificação da origem do Projeto de Lei, passemos às considerações:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 241 e posteriores alterações, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos já constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Também, a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010, dispõe de normas para a sua execução.

Segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0195/2019-GP/PMC - fls. 03

Conforme esta lei, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Tendo em vista que a Lei Nacional de Saneamento Básico, o seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Segundo autorização da mesma lei, esses Municípios podem optar por formar um consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com personalidade de direito público.

Neste sentido, o Município, por meio de seu representante, signatário neste Protocolo de Intenções (que segue anexo ao Projeto de Lei e presente mensagem) entende que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para ter custos reduzidos, necessita de escala, e integração regional, através da constituição de consórcio público, como via mais adequada.

Tendo em vista que ao titular dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, integrar-se a um consórcio público já existente, mostra-se uma alternativa ao ente estatal, porém, em nome do princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competência para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município subscritor deste





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0195/2019-GP/PMC - fls. 04

Protocolo de Intenções entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

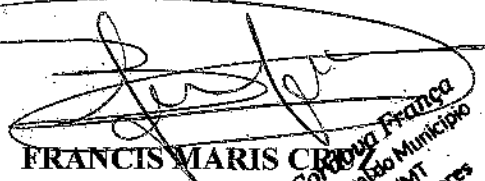
O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional ° 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instruídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por este Município participantes do Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando ao exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento – ARIS MT.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes da prestação de serviços públicos disponibilizados à população.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


FRANCIS MARIS C. FRANÇA
Prefeito de Cáceres
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 13 DE MARÇO DE 2019

“Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado em 08 de fevereiro de 2019, em cumprimento à sua cláusula 2ª, sendo convertido em contrato com a finalidade de integrar o Município de Cáceres - MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, cujo instrumento faz parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 13 de março de 2019

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

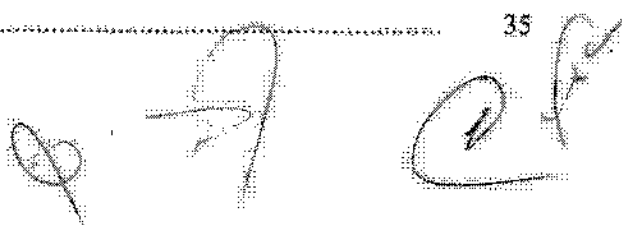
Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA
INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO – ARIS MT

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	04
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	06
CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO.....	06
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS.....	19
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE.....	20
CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS.....	21
CAPÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	23
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA.....	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS.....	24
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	25
Seção I - Do Funcionamento.....	25
Seção II - Das Competências.....	26
CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA.....	27
Seção I - Da Composição.....	27
Seção II - Da Eleição.....	27
Seção III - Das Competências.....	28
CAPÍTULO V - DA AGÊNCIA REGULADORA.....	29
Seção I - Da Diretoria Executiva.....	29
Subseção I - Da Diretoria-Presidência.....	32
Subseção II - Da Diretoria Técnica.....	32
Subseção III - Da Diretoria Administrativa e Financeira.....	33
Seção II - Da Procuradoria Jurídica.....	35
Seção III - Da Ouvidoria.....	35



TÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO II - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO III - DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.....	37
TÍTULO V - DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	38
TÍTULO VI - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	40
TÍTULO VII - DA SAÍDA DO CONSORCIADO.....	41
CAPÍTULO I - DA RETIRADA.....	41
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO.....	42
TÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS.....	42
TÍTULO IX - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO.....	44
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	45
TÍTULO XI - DO FORO.....	47
ANEXO I - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS.....	54

49 25

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS MT

PREÂMBULO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005,

Considerando que esses Municípios optem por formar um consórcio, com o objetivo



exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, a que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Considerando que ao titular (os Municípios) dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, uma alternativa seria um ente estatal, porém, em nome do princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competências para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

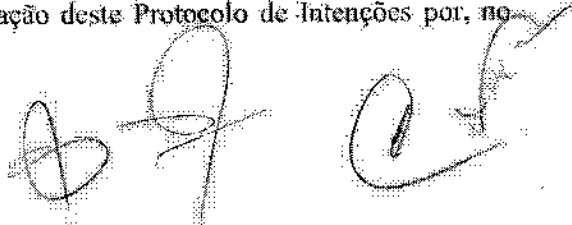
Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

A ARIS MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Além do objetivo principal, focado na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento dos Municípios consorciados, a ARIS MT possui, também, outros objetivos como assessoria técnica dos mais variados campos (engenharia sanitária e ambiental, assessoria e assistência técnica, contábil, administrativa, etc.) aos Municípios consorciados e aos prestadores dos serviços de saneamento básico destes.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da ARIS MT, na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por, no

5



mínimo, 3 (três) Municípios subscritores.

Em vista ao exposto, os Municípios subscritores deliberam constituir a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT, na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, e respectivo regulamento, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

E para tanto, os representantes legais dos Municípios subscrevem o presente.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO

ARIS MT

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

6

CLÁUSULA 1ª- Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

1. Município de ACORIZAL - CNPJ: 03.507.571/0001-05 - AVENIDA NOSSA SENHORA DE BROTAS, S/Nº CEP: 78.480-000; Tel.: (065) 3353-1340.
2. Município de ÁGUA BOA - CNPJ: 15.023.898/0001-90 - AV: PLANALTO, Nº. 410 CENTRO CEP: 78.635-000; Tel.: (66) 3468-6423.
3. Município de ALTA FLORESTA - CNPJ: 15.023.906/0001-07 - TRAVESSA ALVARO TEIXEIRA DA COSTA N 50 - CANTEIRO CENTRAL - CENTRO CEP: 78.580-000; Tel.: (066) 3512-3100 / (065) 35123150.
4. Município de ALTO ARAGUAIA - CNPJ: 03.579.836/0001-80 - AV. CARLOS HUGUENEY, 572- CENTRO - CEP: 78.780-000; Tel.: (66) 3481-1165 (66) 3481-2501 (66) 3481-1006.

5. Município de ALTO BOA VISTA - CNPJ: 37.465.143/0001-89 - AV. TERRA NOVA, 975 - SETOR VILA REAL - CEP: 78.665-000; Tel.: (66) 3539-1113 (066) 3539-1113 (065) 3539-1451(065) 3559-1146 (065) 3539-1009.

6. Município de ALTO GARÇAS - CNPJ: 03.133.097/0001-07 - RUA DOM AQUINO, 346 - CENTRO - CEP: 78.770-000; Tel.: (66) 3471-1155 (66) 3471-1195 (66) 3471-245 (66) 3471-1219.

7. Município de ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03.648.532/0001-28 - RUA TIRADENTES, 40, CENTRO - CEP: 78.410-000; Tel.: (65) 3396-1468.

8. Município de ALTO TAQUARI - CNPJ: 01.362.680/0001-56 - Av. Cel. Macário Sutil de Oliveira, 788, Alto Taquari - MT, 78785-000; Tel.: (66) 3496-1471.

9. Município de APIACÁS - CNPJ: 01.321.850/0001-54 - Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás - MT - CEP: 78.595-000; Tel.: (66) 3593-1341/1900/1344/1503.

10. Município de ARAGUAIANA - CNPJ: 03.239.035/0001-76 - AV. PRESIDENTE VARGAS, 643 - Centro CEP: 78.685-000; Tel.: (66) 3499-1108.

7

11. Município de ARAGUAINHA - CNPJ: 03.947.926/0001-87 - AV. COUTO MAGALHÃES, 120, CENTRO - CEP: 78.615-000; Tel.: (66) 3476-1175/1232/1210.

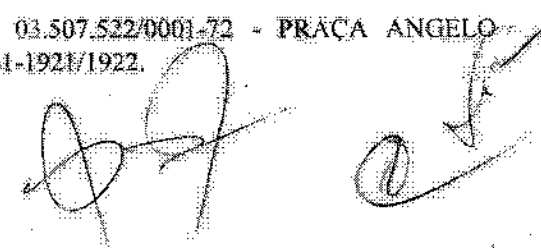
12. Município de ARAPUTANGA - CNPJ: 15.023.914/0001-45 - RUA ANTENOR MAMEDES, 911 - Centro CEP: 78.260-000; Tel.: (65) 3261-1100/1756/1671.

13. Município de ARENÁPOLIS - CNPJ: 24.977.654/0001-38 - RUA PREFEITO CAIO Nº 642 - VILA NOVA CEP: 78.420-000; Tel.: (65) 3343-1105.

14. Município de ARIQUANÃ - CNPJ: 03.507.498/0001-71 - PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Nº 128, CENTRO - CEP: 78.325-000; Tel.: (66) 3565-3900.

15. Município de BARÃO DE MELGAÇO - CNPJ: 03.507.563/0001-69 - AUGUSTO LEVERGER, Nº 1.410 - CENTRO - CEP: 78.190-000; Tel.: (65) 3331-1179.

16. Município de BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.507.522/0001-72 - PRAÇA ANGELO MASSON, 1000 CENTRO CEP: 78.390-000; Tel.: (65) 3361-1921/1922.



17. Município de BARRA DO GARÇAS - CNPJ: 03.439.239/0001-50 - RUA CARAIÁS Nº. 522 - CENTRO - CEP: 78.600-000; Tel.: (66) 3402-2000/2028.

18. Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04.173.952/0001-68 - AV JOSE HUMARCIO CARLOS FERREIRA S/N CENTRO CEP: 78.678-000; Tel.: (66) 3538-1201 / 1002.

19. Município de BRASNORTE - CNPJ: 01.375.138/0001-38 - RUA CAMPO GRANDE, 1133-BAIRRO NOSSO LAR - CEP: 78.350-000; Tel.: (66) 3592-3202/3200.

20. Município de CÁCERES - CNPJ: 03.214.145/0001-83 - AV. GETÚLIO VARGAS, Nº1.895-BAIRRO COC CEP: 78.200-000; Tel.: (65) 3223-1500.

21. Município de CAMPINÁPOLIS - CNPJ: 00.965.152/0001-29 - AV. BENONE JOSÉ LOURENÇO, Nº 2.170 - CENTRO; Tel.: (66) 3437-1992.

22. Município de CAMPO NOVO DO PARECIS - CNPJ: 24.772.287/0001-36 - AV. MATO GROSSO, 50 - CENTRO CEP: 78.360-000; Tel.: (65) 3382-5100.

8

23. Município de CAMPO VERDE - CNPJ: 24.950.495/0001-88 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 3, CENTRO-CEP: 78.840-000; Tel.: (66) 3419-1244/1367.

24. Município de CAMPOS DE JÚLIO - CNPJ: 01.614.516/0001-99 - AV. VALDIR MAZUTTI, Nº 1999 BAIRRO BOM JARDIM - CEP: 78.307-000; Tel.: (65) 3387-2800.

25. Município de CANABRAVA DO NORTE - CNPJ: 37.465.200/0001-20 - PRAÇA FREDERICO DE SOUZA BRITO - S/Nº - CENTRO CEP: 78.658-000; Tel.: (66) 3577-1152.

26. Município de CANARANA - CNPJ: 15.023.922/0001-91 - RUA MIRAGUAI, Nº 228 - CENTRO CEP: 78.640-000; Tel.: (66) 3478-1200.

27. Município de CARLINDA - CNPJ: 01.617.905/0001-78 - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N CEP: 78.587-000; Tel.: (66) 3525-2000.

28. Município de CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 - RUA MATO GROSSO - 142 - CENTRO CEP: 78.345-000; Tel.: (66) 3581-1166/1666.

29. Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES - CNPJ: 03.507.530/0001-19 - RUA TIRADENTES, 166, CENTRO - CEP: 78.195-000; Tel.: (65) 3301-1570 / 1617.

30. Município de CLÁUDIA - CNPJ: 01.310.499/0001-44 - AV. GASPARDUTRA, PRACA DOS 3 PODERES CEP: 78.540-000; Tel.: (66) 3546-3100.

31. Município de COCALINHO - CNPJ: 00.965.145/0001-27 - AV. ARAGUAIA, 676 - Centro - CEP: 78.680-000; Tel.: (66) 3586-1595.

32. Município de COLÍDER - CNPJ: 15.023.930/0001-38 - TRAVESSA DOS PARECIS, 60, CENTRO CEP: 78.500-000; Tel.: (66) 3541-4055/1112/3494.

33. Município de COLNIZA - CNPJ: 04.213.687/0001-02 - AV. TARUMÃ, Nº33 - CENTRO CEP: 78.335-000; Tel.: (66) 3571-1000/1859/1313/2544.

34. Município de COMODORO - CNPJ: 01.367.853/0001-29 - RUA ESPÍRITO SANTO, 199 - E - CENTRO - CEP: 78.310-000; Tel.: (65) 3283-2404/2405/2528/1519.

9

35. Município de CONFRESA - CNPJ: 37.464.716/0001-50 - AV. CENTRO OESTE, Nº 286 - CENTRO - CEP: 78.652-000; Tel.: (66) 3564-1818/1499/2122.

36. Município de CONQUISTA DOESTE - CNPJ: 04.219.688/0001-56 - AV. DOS OITIS, 1200 - Centro - CEP: 78.254-000; Tel.: (65) 3265-1000/1001/1002.

37. Município de COTRIGUAÇU - CNPJ: 37.465.309/0001-67 - AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 725 - CENTRO CEP: 78.330-000; Tel.: (66) 3555-1188 / 1224.

38. Município de CULABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 - PÇA. ALENCASTRO nº 158 - BAIRRO CENTRO - CEP: 78.005-580; Tel.: (65) 3645 - 6002 / 6039.

39. Município de CURVELÂNDIA - CNPJ: 04.217.647/0001-20 - RUA SÃO BERNARDO, Nº 523 - CENTRO - CEP: 78.237-000; Tel.: (65) 3273-1275.

40. Município de DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 - PRAÇA BRASÍLIA, Nº 111, CENTRO - CEP: 78.380-000; Tel.: (65) 3342-1397 / 1615.

41. Município de DIAMANTINO - CNPJ: 03.648.540/0001-74 - AV. DES. JOAQUIM P. F. MENDES, 2341- BAIRRO: ED. EL DORADO CEP: 78.400-000; Tel.: (65) 3336-6400/6413/1592.
42. Município de DOM AQUINO - CNPJ: 03.347.119/0001-23 - AV. CUIABÁ - 143 - CENTRO CEP: 78.830-000; Tel.: (66) 3451-1202.
43. Município de FELIZ NATAL - CNPJ: 01.614.088/0001-02 - AV. MARAVILHA PRAÇA DA BÍBLIA, S/N - CENTRO - CEP: 78.885-000; Tel.: (66) 3585-2700.
44. Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CNPJ: 01.367.762/0001-93 - RUA SÃO PAULO Nº 236 CENTRO CEP: 78.290-000; Tel.: (65) 3235-1586.
45. Município de GAÚCHA DO NORTE - CNPJ: 01.614.539/0001-01 - AV. BRASIL, Nº1298 CENTRO CEP: 78.875-000; Tel.: (66) 3582-1135/ 1154.
46. Município de GENERAL CARNEIRO - CNPJ: 03.503.612/0001-95 - RUA DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/Nº - CENTRO CEP: 78.620-000; Tel.: (66) 3416-1215.
47. Município de GLÓRIA D'OESTE - CNPJ: 37.464.955/0001-00 - AV. DOS IMIGRANTES nº 2.000 - CENTRO - CEP: 78.293.000; Tel.: (65) 3275-1179.
48. Município de GUARANTÃ DO NORTE - CNPJ: 03.239.019/0001-83 - RUA DAS OLIVEIRAS, 135, BAIRRO JARDIM VITÓRIA - CEP: 78.520-000; Tel.: (66) 3552-5100.
49. Município de GUIRATINGA - CNPJ: 03.347.127/0001-70 - AV. ROTARY INTERNACIONAL, 944, BAIRRO SANTA MARIA BERTILA - CEP: 78.760-000; Tel.: (66) 3431-1441/1128.
50. Município de INDIAVAÍ - CNPJ: 03.239.027/0001-20 - RUA GETULIO VARGAS, 650 - CENTRO CEP: 78.295-000; Tel.: (65) 3254-1146 / 1170.
51. Município de IPIRANGA DO NORTE - CNPJ: 07.209.245/0001-72 - RUA DOS GIRASSÓIS, 387 - CENTRO CEP: 78.578-000; Tel.: (66) 3588-1538/ 1566.
52. Município de ITANHANGÁ - CNPJ: 07.209.225/0001-00 - RUA MURICI, CENTRO CEP: 78.579-000; Tel.: (66) 3578-2500/2517.

53. Município de ITAÚBA - CNPJ: 03.238.961/0001-27 - AV. TANCREDO NEVES, 799-
CENTRO- CEP: 78.510-000; Tel.: (66) 3561-2800.

54. Município de ITIQUIRA - CNPJ: 03.370.251/0001-53 - PRAÇA FREI LIBERATO
KETERRER, 311 - CENTRO- CEP: 78.790-000; Tel.: (65) 3491-1061 / 1064.

55. Município de JACIARA - CNPJ: 03.347.135/0001-16 - AV. ANTONIO FERREIRA
SOBRINHO, 1075- CENTRO CEP: 78.820-000; Tel.: (66) 3461-7900.

56. Município de JANGADA - CNPJ: 24.772.147/0001-68 - PAÇO MUNICIPAL JULIO
DOMINGOS DE CAMPOS, S/Nº CENTRO CEP: 78.490-000; Tel.: (65) 3344-1453.

57. Município de JAURU - CNPJ: 15.023.948/0001-30 - RUA DO COMÉRCIO, 480, CENTRO -
CEP: 78.255-000; Tel.: (65) 3244-1855/1849.

58. Município de JUARA - CNPJ: 15.072.663/0001-99 - RUA NITERÓI, 81N - CENTRO - CEP:
78.575-000; Tel.: (66) 3556-9400/9404.

11

59. Município de JUÍNA - CNPJ: 15.359.201/0001-57 - AV. HITLER SANSÃO - 240- CENTRO -
CEP: 78.320-000; Tel.: (66) 3566-8300/8313/8338.

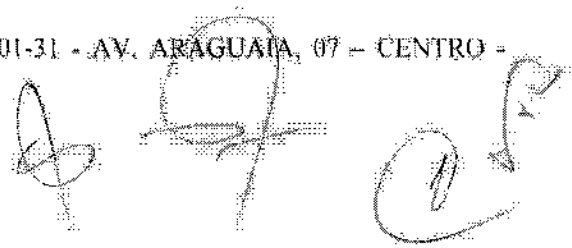
60. Município de JURUENA - CNPJ: 24.950.461/0001-93 - AV. 4 DE JULHO, 360 - CENTRO
CEP: 78.340-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456.

61. Município de RUSCIMEIRA - CNPJ: 15.023.955/0001-31 - AV. N, 210 - BAIRRO CAJUS CEP:
78.810-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456(66) 3412-1381 / 1371.

62. Município de LAMBARI D'OESTE - CNPJ: 37.465.408/0001-49 - R. SIDROLÂNDIA Nº3136-
CENTRO CEP: 78.278-000; Tel.: (65) 3228-1178/1022.

63. Município de LUCAS DO RIO VERDE - CNPJ: 24.772.246/0001-40 - AV. AMÉRICA DO
SUL, 2500S BAIRRO PARQUE DOS BURITIS - CEP: 78.455-000; Tel.: (65) 3549-8300/ 3548-2300.

64. Município de LUCLARA - CNPJ: 03.503.620/0001-31 - AV. ARAGUAIA, 07 - CENTRO -
CEP: 78.660-000; Tel.: (66) 3528-1189.



65. Município de MARCELÂNDIA - CNPJ: 03.238.987/0001-75 - RUA GUAIRA, 777 - CENTRO - CEP: 78.535-000; Tel.: (66) 3536-1828.

66. Município de MATUPÁ - CNPJ: 24.772.188/0001-54 - AV. HERMINIO OMETO Nº 101 QUADRA ÚNICA 001 - BAIRRO ZE 022 - CEP: 78.525-000; Tel.: (66) 3595-3100.

67. Município de MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 - RUA ANTÔNIO TAVARES, 3310, CENTRO - CEP: 78.280-000; Tel.: (65) 3241-1012 / 5152.

68. Município de NOBRES - CNPJ: 03.424.272/0001-07 - RUA J, S/N - BAIRRO JD. PARANÁ - CEP: 78.460-000; Tel.: (65) 3376-4200.

69. Município de NORTELÂNDIA - CNPJ: 03.425.170/0001-06 - AV. PREFEITO JOÃO MACAÚBA, 82 - CENTRO CEP: 78.430-000; Tel.: (65) 3346-1411 / 1665.

70. Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - CNPJ: 03.507.514/0001-26 - AV. CORONEL BOTELHO, 438, CENTRO - CEP: 78.170-000; Tel.: (65) 3351-1200 / (65) 3351-1191 / (65) 3351-1500.

12

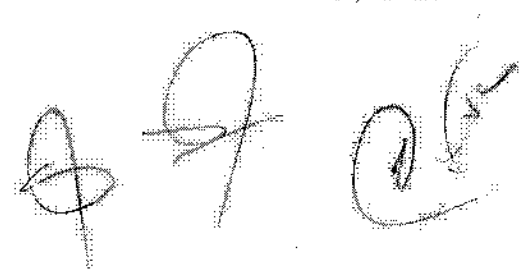
71. Município de NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33.683.822/0001-73 - AV. COMENDADOR LUIZ MENEGLIEL, 62 - CENTRO CEP: 78.565-000; Tel.: (66) 3572-1950.

72. Município de NOVA BRASILÂNDIA - CNPJ: 15.023.963/0001-88 - AV. VEREADOR GENIVAL NUNES ARAÚJO, Nº 267 - CEP: 78.860-000; Tel.: (66) 3385-1277 / 1280.

73. Município de NOVA CANAÃ DO NORTE - CNPJ: 03.238.912/0001-94 - AV. SÃO PAULO, Nº 89 - CENTRO CEP: 78.515-000; Tel.: (66) 3551-1157/1274/1200.

74. Município de NOVA GUARITA - CNPJ: 37.465.598/0001-02 - TRAVESSA SANTO ANTONIO, S/Nº. CENTRO ADMINISTRATIVO GANHA TEMPO CEP: 78.508-000; Tel.: (66) 3574-1404/1413/1092.

75. Município de NOVA LACERDA - CNPJ: 01.614.519/0001-22 - RUA 16 DE JULHO, Nº 815 - CENTRO CEP: 78.243-000; Tel.: (65) 3259-4045.



76. Município de NOVA MARILÂNDIA - CNPJ: 37.464.989/0001-02 - AV. TIRADENTES, 329 - CENTRO CEP: 78.415-000; Tel.: (65) 3352-1135 / 1122.

77. Município de NOVA MARINGÁ - CNPJ: 37.464.881/0001-24 - AVENIDA AMOS BERNARDINO ZANCHET, N° 931 CEP: 78.445-000; Tel.: (66) 3537-1120/1100.

78. Município de NOVA MONTE VERDE - CNPJ: 37.465.556/0001-63 - AV. ANTONIO JOAQUIM DE AZEVEDO, S/N° CEP: 78.593-000; Tel.: (66) 3597-2800.

79. Município de NOVA MUTUM - CNPJ: 24.772.162/0001-06 - AV. MUTUM, 1250-N CENTRO - CEP: 78.450-000; Tel.: (65) 3308-5400 / 5401 / 4098.

80. Município de NOVA NAZARÉ - CNPJ: 04.202.280-0001-71 - AV. JORGE AMADO, N° 901 - CENTRO - CEP: 78.638-000; Tel.: (66) 3467-1019/1020/1030/1018.

81. Município de NOVA OLÍMPIA - CNPJ: 03.238.920/0001-30 - AVENIDA MATO GROSSO, 175 CENTRO - CEP: 78.370-000; Tel.: (65) 3332-1152/1130.

82. Município de NOVA SANTA HELENA - CNPJ: 04.214.704/0001-18 - PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, S/N CEP: 78.548-000; Tel.: (66) 3523-1035/1036.

83. Município de NOVA UBIRATÃ - CNPJ: 01.614.521/0001-00 - AV. TANCREDO NEVES, 1190, CENTRO - CEP: 78.888-000; Tel.: (66) 3579-1612/1268/1191/1192 / 1188.

84. Município de NOVA XAVANTINA - CNPJ: 15.024.045/0001-73 - AVENIDA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, N°242 - CEP: 78.690-000; Tel.: (66) 3438-3296.

85. Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE - CNPJ: 03.238.888/0001-93 - RUA AUGUSTO DE SOUZA, 171- CENTRO CEP: 78.370-000; Tel.: (66) 3539-1900.

86. Município de NOVO MUNDO - CNPJ: 01.614.517/0001-33 - NUNES FREIRE N° 13, ALTO DA BELA VISTA - CEP: 78.528-000; Tel.: (66) 3539-6244 / 6003.

87. Município de NOVO SANTO ANTONIO - CNPJ: 04.199.966/0001-50 - AV. 29 DE SETEMBRO, S/N, CENTRO - CEP: 78.674-000; Tel.: (66) 3548-1140.

88. Município de NOVO SÃO JOAQUIM - CNPJ: 03.238.581/0001-92 - RUA CACHOEIRA DA FUMAÇA Nº 77 BAIRRO J. DAS PALMEIRAS - CEP: 78.625-000; Tel.: (66) 3479-1158/1850.

89. Município de PARANAÍTA - CNPJ: 03.239.043/0001-12 - RUA ALCEU ROSSI, S/Nº CENTRO - CEP: 78.590-000; Tel.: (66) 3563-2700.

90. Município de PARANATINGA - CNPJ: 15.023.971/0001-24 - AV. BRASIL, 1900 - CENTRO CEP: 78.870-000; Tel.: (66) 3573-1329 / 1756.

91. Município de PEDRA PRETA - CNPJ: 03.773.942/0001-09 - AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 940 CEP: 78.795-000; Tel.: (66) 3486-4400 / 4401.

92. Município de PEIXOTO DE AZEVEDO - CNPJ: 03.238.631/0001-31 - RUA MINISTRO CESAR CALS, 226 CEP: 78.530-000; Tel.: (66) 3575-5100/ 5116.

93. Município de PLANALTO DA SERRA - CNPJ: 37.465.176/0001-29 - PRAÇA SÃO CARLOS, 755 - CENTRO CEP: 78.855-000; Tel.: (66) 3328-6101/6308/6226.

94. Município de POCONÉ - CNPJ: 03.162.872/0001-44 - PRAÇA DA MATRIZ, S/Nº CEP: 78.175-000; Tel.: (65) 3345-1952/1357.

95. Município de PONTAL DO ARAGUAIA - CNPJ: 33.000.670/0001-67 - AV. MIN. JOÃO ALBERTO, 173 - SETOR JOÃO ROCHA CEP: 78.696-000; Tel.: (66) 3401-8541/7678/3349.

96. Município de PONTE BRANCA - CNPJ: 03.503.638/0001-33 - AV. CEL. BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA, nº 300- CENTRO - CEP: 78.610-000; Tel.: (65) 3466-1185.

97. Município de PONTES E LACERDA - CNPJ: 15.023.989/0001-26 - AV. MARECHAL RONDON, 522 - CENTRO CEP: 78.250-000; Tel.: (65) 3266-2534/2716/1590/5573/3614.

98. Município de PORTO ALEGRE DO NORTE - CNPJ: 03.238.672/0001-28 - AV. PIRAGUAÇU, ESQUINA COM BELA VISTA, 517- SETOR DOS ESPORTES- CEP: 78.655-000; Tel.: (66) 3569-1210/1226.

99. Município de PORTO DOS GAÚCHOS - CNPJ: 03.204.187/0001-33 - PRAÇA LEOPOLDINA WILKE, 19 CEP: 78.560-000; Tel.: (66) 3526-1385/1219/1296.

100. Município de PORTO ESPERIDIÃO - CNPJ: 03.238.904/0001-48 - RUA ARNALDO JORGE DA CUNHA, Nº 444 - CENTRO - CEP: 78.240-000; Tel.: (65) 3225-1139/1181/1170.

101. Município de PORTO ESTRELA - CNPJ: 24.740.268/0001-28 - AV. JOSÉ ANTÔNIO FARIAS, Nº 2035 - CEP: 78.398-000; Tel.: (65) 3384-1244.

102. Município de POXOREU - CNPJ: 03.408.911/0001-40 - AV. BRASÍLIA, 809 - JARDIM DAS AMÉRICAS - CEP: 78.800-000; Tel.: (66) 3554-1151.

103. Município de PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01.974.058/0001-05 - RUA MARINGÁ, 444, CENTRO - CEP: 78.850-000; Tel.: (66) 3498-3333.

104. Município de QUERÊNCIA - CNPJ: 37.465.002/0001-66 - AV. CUIABÁ - S/Nº, QUADRA 1 LOTE 9, SETOR C - CEP: 78.643-000; Tel.: (66) 3529-1218/1468 / 1198/2193.

105. Município de RESERVA DO CABAÇAL - CNPJ: 01.367.788/0001-31 - AV. MATO GROSSO, 221 - CENTRO - CEP: 78.265-000; Tel.: (65) 3247-1124.

106. Município de RIBEIRÃO CASCAIS - CNPJ: 24.772.113/0001-73 - AV. PADRE JOÃO BOSCO, Nº 2067 - CENTRO - CEP: 78.675-000; Tel.: (66) 3489-1838/1418.

107. Município de RIBEIRÃOZINHO - CNPJ: 15.943.434/0001-00 - RUA ANTONIO JOÃO, 156 - CENTRO - CEP: 78.613-000; Tel.: (66) 3415-1431.

108. Município de RIO BRANCO - CNPJ: 15.023.997/0001-72 - AV. CEREJEIRAS, Nº 90 - FIDELÂNDIA - CEP: 78.275-000; Tel.: (65) 3257-1197/1146/1390.

109. Município de RONDOLÂNDIA - CNPJ: 04.221.486/0001-49 - AV. MATILDE KLENZ Nº 450 - CAIXA POSTAL 152 - CEP: 78.338-000; Tel.: (66) 3542-1010 / 1177.

110. Município de RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 - AV. DUQUE DE CAXIAS, 526 - VILA AURORA - CEP: 78.740-100; Tel.: (66) 3411-3500/5702.

111. Município de ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 03.180.924/0001-05 - AV. OTÁVIO COSTA, S/Nº - CEP: 78.470-000; Tel.: (65) 3356-1209.

112. Município de SALTO DO CEU - CNPJ: 15.024.011/0001-89 - RUA CARLOS LAERTE, 11 BAIRRO CACHOEIRA - CEP: 78.270-000; Tel.: (65) 3233-1211/1260;

113. Município de SANTA CARMEM - CNPJ: 37.465.283/0001-57 - AV SANTOS DUMONTE, Nº 491 CEP: 78.545-000 ; Tel.: (66) 3562-1115.

114. Município de SANTA CRUZ DO XINGU - CNPJ: 04.178.518/0001-70 - AV. DOS IMIGRANTES, S/N CENTRO - CEP: 78.664-000; Tel.: (66) 3594-1057/1000/1304.

115. Município de SANTA RITA DO TRIVELATO - CNPJ: 04.205.596/0001-17 - AV. FLÁVIO LUIZ, 2201 - CEP: 78.453-000; Tel.: (65) 3529-6172/6150.

116. Município de SANTA TEREZINHA - CNPJ: 15.031.669/0001-18 - RUA 25, S/N.º - CENTRO CEP: 78.650-000; Tel.: (66) 3558-1414.

117. Município de SANTO AFONSO - CNPJ: 37.464.161/0001-46 - RUA PEDRO ALVARES CABRAL, Nº 155, CENTRO CEP: 78.425-000; Tel.: (65) 3312-1160.

118. Município de SANTO ANTONIO DE LEVERGER - CNPJ: 03.507.555/0001-12 - AV. SANTO ANTONIO, 245 CEP: 78.180-000; Tel.: (65) 3341-1346/1685.

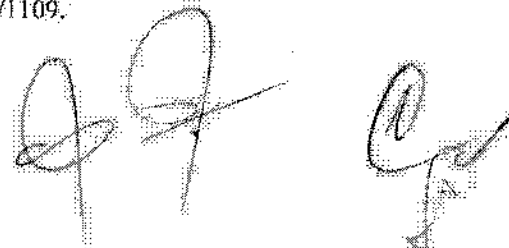
119. Município de SANTO ANTONIO DO LESTE - CNPJ: 04.217.362/0001-90 - RUA DAS GARÇAS Nº 140, CENTRO CEP: 78.628-000; Tel.: (66) 3488-1080.

120. Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CNPJ: 03.918.869/0001-08 - AV. ARAGUAIA, nº. 248 CENTRO - CEP: 78.670-000; Tel.: (66) 3522-1606.

121. Município de SÃO JOSÉ DO POVO - CNPJ: 32.972.424/0001-04 - RUA JOSÉ SALMENHANZE, 924 CEP: 78.773-000; Tel.: (66) 3494-1113/1137.

122. Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - CNPJ: 15.024.037/0001-27 - RUA PARAIBA, 355 CEP: 78.035-000; Tel.: (65) 3386-1222.

123. Município de SÃO JOSÉ DO XINGU - CNPJ: 37.465.317/0001-03 - AV. MAURO PIRES GOMES, Nº 41 CENTRO CEP: 78.663-000; Tel.: (66) 3568-1398/1109.



124. Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - CNPJ: 15.024.029/0001-80 - AV. DR. GUILHERME PINTO CARDOSO, Nº 539, CENTRO CEP: 78.285-000; Tel.: (65) 3251-1138/1955/2110.

125. Município de SÃO PEDRO DA CIPA - CNPJ: 37.464.948/0001-08 - RUA RUI BARBOSA, S/Nº - CENTRO CEP: 78.835-000; Tel.: (66) 3418-1500.

126. Município de SAPEZAL - CNPJ: 01.614.225/0001-09 - AV. ANTONIO ANDRÉ MAGGI, nº1400, CENTRO - CEP: 78.365-000; Tel.: (65) 3383-4500/1037/2123/2233.

127. Município de SERRA NOVA DOURADA - CNPJ: 04.204.945/0001-86 - AV. BRASIL, 142 - CEP: 78.668-000; Tel.: (66) 3473-1008 / 1012.

128. Município de SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 - AV. DAS EMBAÚBAS, 1386 - CENTRO - CEP: 78.550-000; Tel.: (66) 3517-5200 / 5214.

129. Município de SORRISO - CNPJ: 03.239.076/0001-62 - RUA PORTO ALEGRE, Nº 2.525 - CENTRO - CEP: 78.890-000; Tel.: (66) 3543-4700.

17

130. Município de TABAPORÃ - CNPJ: 37.464.997/0001-40 - AV. COMENDADOR JOSÉ PEDRO DIAS, 979 CEP: 78.563-000; Tel.: (66) 3557-1415/1505 /1414.

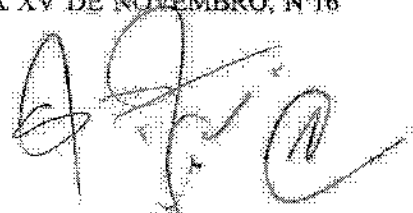
131. Município de TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 - AV. BRASIL, 2351-N. JD. EUROPA - CEP: 78.300-000; Tel.: (65) 3311-4800 / 4835 / 4860 / 4855.

132. Município de TAPURAH - CNPJ: 24.772.289/0001-41 - AV. PARANÁ, PRAÇA DA JUVENTUDE, 1100 - CENTRO CEP: 78.573-000; Tel.: (66) 3547-3600 / 3607.

133. Município de TERRA NOVA DO NORTE - CNPJ: 01.978.212/0001-00 - AV. CLOVIS FELICIO VETORATTO, 101 - CENTRO CEP: 78.505-000; Tel.: (66) 3534-2500 / 1886.

134. Município de TESOURO - CNPJ: 03.543.503/0001-49 - Rua Humberto Marcilio, nº 158 CEP: 78775-000; Tel.: (66) 3435-1118.

135. Município de TORIXORÉU - CNPJ: 03.503.646/0001-80 - RUA XV DE NOVEMBRO, Nº16 CEP: 78.695-000; Tel.: (66) 3406-1021/1200.



136. Município de UNIÃO DO SUL - CNPJ: 01.614.538/0001-59 - AV. FLORIANÓPOLIS, Nº168, CENTRO - CEP: 78.543-000; Tel.: (66) 3540-1369/1283.

137. Município de VALE DE SÃO DOMINGOS - CNPJ: 04.215.993/0001-70 - AV. TANCREDO NEVES, Nº 88 CENTRO CEP: 78.253-000; Tel.: (65) 3268-1058/1140.

138. Município de VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03.507.548/0001-10 - AV. CASTELO BRANCO, Nº 2.500; ÁGUA LIMPA CEP: 78.125-700; Tel.: (65) 3688-8000 / 8201 / 8105.

139. Município de VERA - CNPJ: 00.179.531/0001-93 - AV. OTAWA Nº 1651 CEP: 78.880-000 CAIXA POSTAL 41; Tel.: (66) 3583-3100.

140. Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - CNPJ: 03.214.160/0001-21 - RUA DR. MÁRIO CORREA, 205 -CENTRO CEP: 78.245-000; Tel.: (65) 3259-1313/1554/1095/1132.

141. Município de VILA RICA - CNPJ: 03.238.862/0001-45 - AV. BRASIL, 1125, CENTRO - CEP: 78.645-000; Tel.: (66) 3554-1151/ 2645/1107.

18

CLÁUSULA 2ª. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, por no mínimo 3 (três) Municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT.**

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - Será automaticamente admitido no consórcio público ARIS MT o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos.

§ 3º - A ratificação realizada após o período mencionado no § 2º desta Cláusula somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público.

§ 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

§ 5º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o consórcio público ARIS MT mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados.

§ 7º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 2 (dois) vias, as quais ficarão sob a guarda do Município de Várzea Grande, MT, até que seja eleito o Presidente da ARIS MT.

§ 8º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Município de Várzea Grande, MT, ou a instituição que o suceder na gestão deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

§ 9º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à ARIS MT o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLAUSULA 3ª - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:

I - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

II - Gestão Associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24 da Constituição Federal;

III - Ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IV - Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;

V - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico;

VI - Serviços Públicos de Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:

a) *abastecimento de água potável:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, e a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) *esgotamento sanitário:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as

ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas*: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

VII - Contrato de Rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª - A ARIS MT é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º - A ARIS MT adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação de 3 (três) Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 2º - Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da ARIS MT, na forma de consórcio público.

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARIS MT, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público ARIS MT, através de Assembleia Geral.

CLÁUSULA 5ª - A ARIS MT terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - A sede da ARIS MT será no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos, com a aprovação da Assembleia Geral.

§ 1º - A sede da ARIS MT poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - A área de atuação da ARIS MT compreende a soma dos territórios dos Municípios que o integram.

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª - A ARIS MT tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA 8ª - Os objetivos específicos da ARIS MT são:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios ciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios;

V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, através de:

a) apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;

d) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 11.107/2005);

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

§ 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso de o contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a ARIS MT poderá:

I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS MT, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;

VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARIS MT, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;

VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação.

Parágrafo único - A ARIS MT poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar

estagiários para atuarem em todas as áreas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 10ª - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela ARIS MT dos serviços públicos de saneamento básico, quando:

- I** - prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados;
- II** - autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;
- III** - prestados por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados por meio de contrato de programa;
- IV** - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;
- V** - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 ou da Lei Federal nº 11.079/2004; (Da autorização da gestão associada);
- VI** - prestado por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007.

23

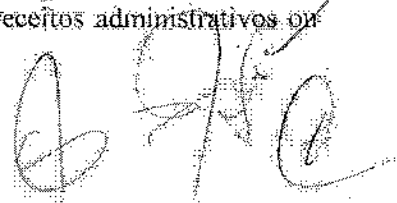
CLÁUSULA 11ª - A gestão associada abrangera a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA 12ª - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela ARIS MT.

CLÁUSULA 13ª - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS MT o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:

- I** - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- II** - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou



contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados, com base nos estudos encaminhados pelas reguladas e parecer elaborado pela Diretoria Técnica da ARIS MT;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A CLÁUSULA 14ª - A ARIS MT será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

24

Parágrafo único. - Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIS MT.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 15ª - A ARIS MT será composta pelos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT definirão a estrutura interna dos órgãos referidos nesta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento.

§ 2º - Os membros da Assembleia Geral e da Presidência não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIS MT encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 4º - Os estatutos da ARIS MT poderão criar outros órgãos daqueles previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 5º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a contratação de profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA 16ª - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio Público ARIS MT, é o colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da ARIS MT poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

CLÁUSULA 17ª - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, nos períodos designados nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da ARIS MT, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, pelos consorciados presentes.

§ 3º - Os estatutos poderão deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias.

§ 4º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS MT.

CLÁUSULA 18ª - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º - O Presidente da ARIS MT, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam voto qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 19ª - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções e nos estatutos e regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Seção II

Das Competências

CLÁUSULA 20ª - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS MT, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS MT;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARIS MT, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento, garantido o contraditório e a ampla defesa;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente e Vice-Presidente da ARIS MT, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS MT;

IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARIS MT;

X - aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual da ARIS MT, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARIS MT;

f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS MT;

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARIS MT, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS MT;

b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS MT com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XII - deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS MT;

XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS MT;

XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS MT.

§1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

XVII – instituir mecanismos de participação de controle social, consultivos e não remunerados.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Da Composição

CLÁUSULA 21ª - A Presidência do consórcio público ARIS MT é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, e por 1 (um) 1º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Seção II

Da Eleição

CLÁUSULA 22ª - O Presidente e o Vice-Presidente da ARIS MT serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março

dos anos ímpares.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§ 3º - O mandato do Presidente do consórcio público ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado até a posse do Presidente sucessor.

§ 4º - Findado o mandato de Presidente do consórcio público ARIS MT em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARIS MT e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, Vice-Presidente, e o prefeito mais idoso de Município consorciado.

Seção III

Das Competências

CLÁUSULA 23ª - Compete ao Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS MT ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARIS MT, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS MT;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor-Presidente da Agência Reguladora, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS MT, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS MT e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor-Presidente;

VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da ARIS MT;

VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatutos, regimentos, resoluções e outros atos da ARIS MT.

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa, o Presidente da ARIS MT poderá praticar atos da Assembleia Geral.

§ 2º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da ARIS MT.

CLÁUSULA 24ª - Compete ao Vice-Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da ARIS MT, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Vice-Presidente do consórcio público.

CAPÍTULO V

DA AGÊNCIA REGULADORA

CLÁUSULA 25ª - A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT.

CLÁUSULA 26ª - A Agência Reguladora é composta por:

I - Diretoria Executiva;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Ouvidoria.

29

CLÁUSULA 27ª - Compete à Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação à fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARIS MT, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - Os estatutos e regimentos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências da Agência.

Seção I

Da Diretoria Executiva

CLÁUSULA 28ª - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria Técnica;

III - Diretoria Administrativa Financeira

§ 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 2º - Ao empregado da ARIS MT investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou

b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§ 4º - Caso um empregado efetivo da ARIS MT ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será tacitamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

CLÁUSULA 29ª - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da ARIS MT para mandatos fixo e não coincidentes de 04 (quatro anos), a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da ARIS MT, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§ 3º - caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor da ARIS MT, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.

CLÁUSULA 30ª - A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar da ARIS MT, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º - Sem prejuízo do que prevêm as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS MT, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

CLÁUSULA 31ª - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS MT;

II - exercer a administração da ARIS MT;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;

V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS MT e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da ARIS MT e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS MT aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS MT;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS MT e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS MT;

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora;

XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS MT.

§1º - Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da

Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

§2º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção I

Da Diretoria-Presidência

CLÁUSULA 32ª - O Diretor-Presidente é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS MT.

CLÁUSULA 33ª - A Presidência será exercida pelo Diretor-Presidente da ARIS MT, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARIS MT;

III - ordenar as despesas da ARIS MT, por delegação do Presidente do consórcio público Agência Reguladora;

IV - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do consórcio público ARIS MT ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela ARIS MT.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor-Presidente.

CLÁUSULA 34ª - São vinculadas, ao Diretor-Presidente da ARIS MT, a Diretoria Técnica, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

Subseção II

Da Diretoria Técnica

CLÁUSULA 35ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 36ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 37ª - São vinculadas, à Diretoria Técnica, a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico.

CLÁUSULA 38ª - São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

I - propor ao Diretor Técnico medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica;

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARIS MT.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Regulação.

CLÁUSULA 39ª - São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Fiscalização.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa e Financeira

CLAUSULA 40ª - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas questões administrativas, financeiras e contábeis.

CLAUSULA 41ª - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

- I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS MT;
- III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;
- IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARIS MT;
- V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;
- VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora;
- VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências do Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLAUSULA 42ª - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

CLAUSULA 43ª - São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

- I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;
- II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;
- III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Contabilidade Regulatória.

CLÁUSULA 44ª - São atribuições da Secretaria Geral:

- I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora;
- II - atuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora;
- III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora;
- IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora;
- V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;
- VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Secretaria Geral.

Seção II

Da Procuradoria Jurídica

CLÁUSULA 45ª - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da ARIS MT em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Parágrafo Único: A Procuradoria Jurídica será coordenada por Procurador Jurídico-Chefe, de livre provimento, e com status de Diretor da ARIS MT.

35

CLÁUSULA 46ª - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora:

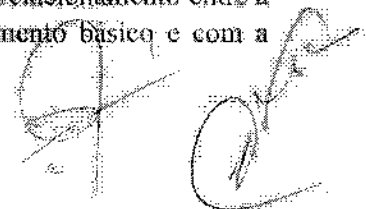
- I - representar e defender os interesses da ARIS MT em processos judiciais e administrativos;
- II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva, emitindo notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;
- III - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais;
- IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica.

Seção III

Da Ouvidoria

CLÁUSULA 47ª - A Ouvidoria da ARIS MT é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARIS MT com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a



comunidade.

CLÁUSULA 48ª - Compete à Ouvidoria da ARIS MT:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS MT;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora, a comunidade e a mídia.

Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora poderão deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria.

TÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

36

CLÁUSULA 49ª - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.

Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIS MT não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

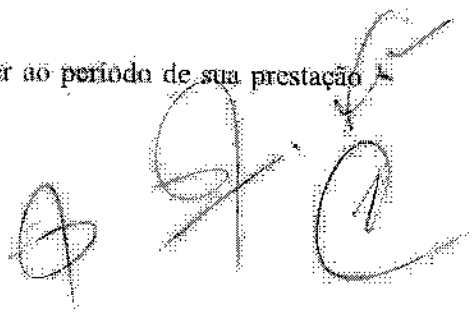
CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA 50ª - Os agentes públicos da ARIS MT são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 51ª - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da ARIS MT encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 52ª - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação



ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Executiva da ARIS MT, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora, a pedido do empregado público.

CLÁUSULA 53ª - O quadro de pessoal da ARIS MT é composto por 24 (vinte e quatro) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

CLÁUSULA 54ª - Os empregos da Agência Reguladora serão providos mediante processos seletivos público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do consórcio público ARIS MT.

§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados.

§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que Agência Reguladora manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 55ª - Os agentes públicos da Agência Reguladora não poderão ser cedidos, inclusive, para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA 56ª - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público.

§ 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, em que se defina aos candidatos mínimo cinco dias úteis para a inscrição;

II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar;

IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet;

V - a seleção por meio de avaliação de curriculum vitae somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior.

§ 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 57ª - As contratações temporárias terão prazo de até 24 (meses) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 48 (quarenta e oito) meses.

38

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 58ª - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 59ª - A ARIS MT é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.

CLÁUSULA 60ª - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da ARIS MT, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 61ª - A ARIS MT expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento, nos casos em que não previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 62ª - As atividades da ARIS MT serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço e pela taxa de fiscalização e regulação, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 63ª - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização ARIS MT e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 64ª - A taxa de regulação e fiscalização será de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

39

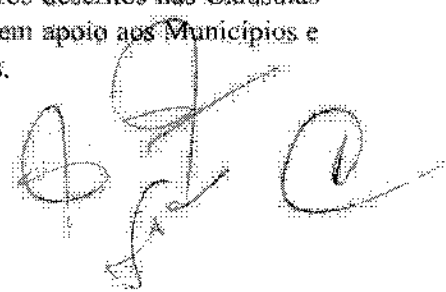
§ 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela ARIS MT, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da ARIS MT.

§ 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento básico é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§ 4º - A ARIS MT deverá estabelecer as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 65ª - De comum acordo entre a ARIS MT e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 66ª - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da ARIS MT, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações em apoio aos Municípios e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos desses Municípios.



CLÁUSULA 67ª - A ARIS MT observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos tributários.

CLÁUSULA 68ª - As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da ARIS MT.

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da ARIS MT será realizada por sua Procuradoria Jurídica.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 69ª - Todas as contratações da ARIS MT obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a ARIS MT vier a adotar.

§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor-Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet.

§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.

CLÁUSULA 70ª - A execução das receitas e das despesas da ARIS MT obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à ARIS MT para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.

CLÁUSULA 71ª - A ARIS MT estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), que é competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da ARIS MT, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

CLÁUSULA 72ª - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas

obrigações do Consórcio Público ARIS MT.

CLÁUSULA 73ª - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 74ª - Fica autorizada a ARIS MT a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - A ARIS MT poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

§ 2º - A ARIS MT, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei Federal nº 9.649/1998 e a Lei Federal nº 9.790/1999.

TÍTULO VII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

41

CLÁUSULA 75ª - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (um) ano de antecedência.

§ 1º - Se o aviso ocorrer no primeiro semestre, a saída será até o final do exercício corrente.

§ 2º - Se o aviso ocorrer no segundo semestre, a saída somente ao final o exercício financeiro do ano seguinte.

CLÁUSULA 76ª - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIS MT.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 2º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS MT.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA 77ª - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.

CLÁUSULA 78ª - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

42

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA 79ª - As atividades de controle, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais setoriais, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

CLÁUSULA 80ª - A ARIS MT exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios constitucionais e as normas vigentes para a prestação de cada serviço público regulado, observando-se o interesse público e o interesse individual de cada usuário e prestador de serviços.

CLÁUSULA 81ª - Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela ARIS MT, poderá a mesma aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I - advertência escrita;

II - multa; e

III - suspensão de obra ou atividade.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 2º. As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração; e

d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º. A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 4º. Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 5º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

§ 6º. Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da ARIS MT, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

CLÁUSULA 82ª - Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 83ª - Quando do exercício das atividades de controle, regulação e fiscalização, os servidores da ARIS MT emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º. No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS MT notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º. Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme previsto neste Protocolo de Intenções e em resolução normativa da Agência Reguladora.

CLÁUSULA 84ª - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Técnico, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram.

§ 1º. Das sanções aplicadas pelo Diretor Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, a Diretoria Executiva.

§ 2º. As normas expedidas pela Diretoria Executiva poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§ 3º. Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução normativa da Diretoria Executiva.

§ 4º. Das decisões da Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§ 5º. Todo processo decisório da ARIS MT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia processual, entre outros inerentes à atividade administrativa.

44

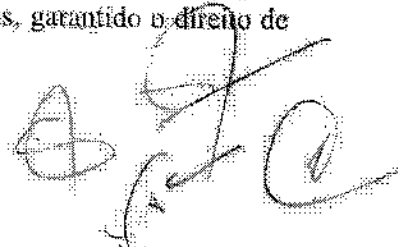
TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 84ª - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS MT ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de



regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS MT retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS MT.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 85ª - A ARIS MT será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e das leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA 86ª - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora;

III - Eletividade, de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

VI - transparência e eficácia, quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 87ª - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 88ª - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de Municípios, totalize 3 (três) Municípios, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções.

§ 1ª - A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência de realização da Geral. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§ 2ª - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora ARIS MT será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio ARIS MT, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.

§ 3ª - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de estatutos, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, dois Municípios consorciados.

§ 4ª - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio público ARIS MT e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

§ 5ª - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de serem aprovados os estatutos da ARIS MT, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA 89ª - O mandato do primeiro Presidente da ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 90ª - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Executiva da Agência terão os seguintes mandatos:

I - o primeiro mandato do Diretor-Presidente encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022;

II - o primeiro mandato do Diretor Técnico encerrar-se-á em 30 de junho de 2022;

III - primeiro mandato do Diretor Administrativo e Financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo único - Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 4 (quatro) anos.

CLÁUSULA 91ª - No caso dos estatutos não serem aprovados nos termos previstos no § 4ª da Cláusula 83ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração

dos estatutos da Agência Reguladora, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado, exigida sempre assinatura de, no mínimo, três representantes de Municípios consorciados com direito a voto;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomencem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º - Da nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º - Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º - Os estatutos da ARIS MT e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.

§ 6º - A Agência Reguladora disponibilizará seus estatutos, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.

47

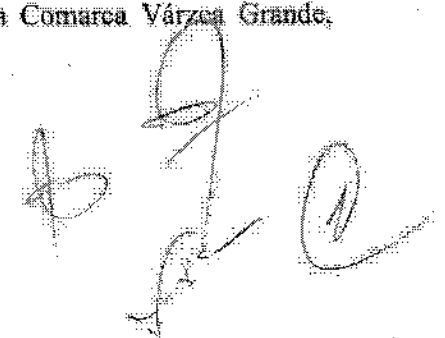
CLÁUSULA 92ª - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

CLÁUSULA 93ª - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público ARIS MT mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

TÍTULO XII

DO FORO

CLÁUSULA 94ª Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.



E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções os representantes legais dos seguintes Municípios:

Município de ACORIZAL

Município de ÁGUA BOA

Município de ALTA FLORESTA

Município de ALTO ARAGUAIA

Município de ALTO BOA VISTA

Município de ALTO GARÇAS

Município de ALTO PARAGUAI

Município de ALTO TAQUARI

Município de APIACÁS

Município de ARAGUAIANA

Município de ARAGUAÍNHA

48

Município de ARAPIITANGA

Município de ARENÁPOLIS

Município de ARIPUANA

Município de BARÃO DE MELGAÇO

Município de BARRA DO BUGRES

Município de BARRA DO GARÇAS

Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA

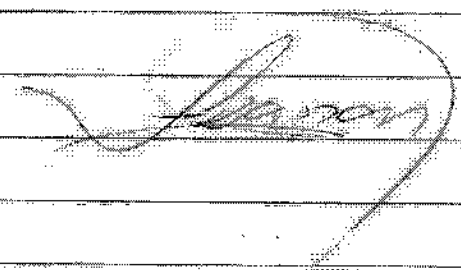
Município de BRASNORTE

Município de CÁCERES

Município de CAMPINÁPOLIS

Município de CAMPO NOVO DO PARECIS

Município de CAMPO VERDE



Município de CAMPOS DE JÚLIO

Município de CANABRAVA DO NORTE

Município de CANARANA

Município de CARLINDA

Município de CASTANHEIRA

Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES

Município de CLÁUDIA

Município de COCALINHO

Município de COLÍDER

Município de COLNIZA

Município de COMODORO

Município de CONFRESA

Município de CONQUISTA DOESTE

Município de COTRIGUAÇU

Município de CUIABÁ

Município de CURVELÂNDIA

Município de DENISE

Município de DIAMANTINO

Município de DOM AQUINO

Município de FELIZ NATAL

Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

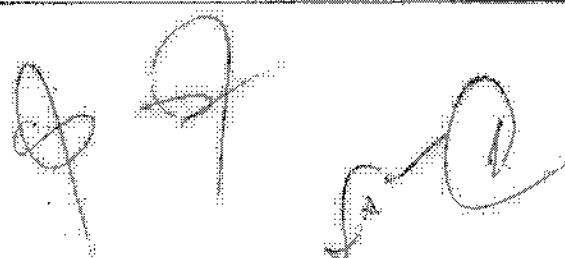
Município de GAÚCHA DO NORTE

Município de GENERAL CARNEIRO

Município de GLÓRIA D'OESTE

Município de GUARANTÃ DO NORTE

Município de GUIRATINGA



Município de INDIAVAÍ

Município de IPIRANGA DO NORTE

Município de ITANHANGÁ

Município de ITAUBA

Município de ITIQUIRA

Município de JACIARA

Município de JANGADA

Município de JAURU

Município de JUARA

Município de JUÍNA

Município de JURUENA

Município de JUSCIMEIRA

Município de LAMBARI D'OESTE

Município de LUCAS DO RIO VERDE

Município de LUCIARA

Município de MARCELÂNDIA

Município de MATUPÁ

Município de MIRASSOL D'OESTE

Município de NOBRES

Município de NORTELÂNDIA

Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Município de NOVA BANDEIRANTES

Município de NOVA BRASILÂNDIA

Município de NOVA CANAÃ DO NORTE

Município de NOVA GUARITA

Município de NOVA LACERDA

9-10

Município de NOVA MARILÂNDIA

Município de NOVA MARINGÁ

Município de NOVA MONTE VERDE

Município de NOVA MUTUM

Município de NOVA NAZARE

Município de NOVA OLÍMPIA

Município de NOVA SANTA HELENA

Município de NOVA UBIRATÃ

Município de NOVA XAVANTINA

Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE

Município de NOVO MUNDO

Município de NOVO SANTO ANTONIO

Município de NOVO SÃO JOAQUIM

Município de PARANAÍTA

Município de PARANATINGA

Município de PEDRA PRETA

Município de PEIXOTO DE AZEVEDO

Município de PLANALTO DA SERRA

Município de POCONÉ

Município de PONTAL DO ARAGUAIA

Município de PONTE BRANCA

Município de PONTES E LACERDA

Município de PORTO ALEGRE DO NORTE

Município de PORTO DOS GAÚCHOS

Município de PORTO ESPERIDIÃO

Município de PORTO ESTRELA

Município de POXOREU

Município de PRIMAVERA DO LESTE

Município de QUERÊNCIA

Município de RESERVA DO CABAÇAL

Município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Município de RIBEIRÃOZINHO

Município de RIO BRANCO

Município de RONDOLÂNDIA

Município de RONDONÓPOLIS

Município de ROSÁRIO DESTE

Município de SALTO DO CÉU

Município de SANTA CARMEM

Município de SANTA CRUZ DO XINGU

Município de SANTA RITA DO TRIVELATO

Município de SANTA TEREZINHA

Município de SANTO AFONSO

Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Município de SANTO ANTONIO DO LESTE

Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Município de SÃO JOSÉ DO POVO

Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

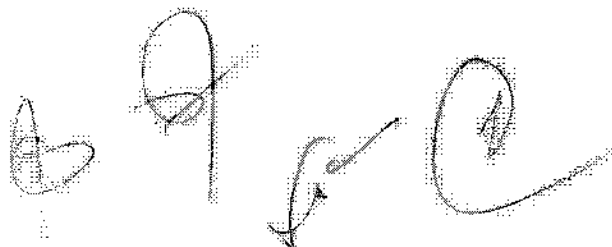
Município de SÃO JOSÉ DO XINGU

Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Município de SÃO PEDRO DA CIPA

Município de SAPEZAL

Município de SERRA NOVA DOUBADA



Município de SINOP

Município de SORRISO

Município de TABAPORÃ

Município de TANGARÁ DA SERRA

Município de TAPURAH

Município de TERRA NOVA DO NORTE

Município de TESOUREO

Município de TORIXOREÚ

Município de UNIÃO DO SUL

Município de VALE DE SÃO DOMINGOS

Município de VÁRZEA GRANDE

Município de VERA

Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Município de VILA RICA

53

Várzea Grande (MT),

08

de

Fevereiro de 2019

ANEXO I

1. RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, salvo dos empregados comissionados de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, ambos de livre nomeação pelo Presidente da ARIS MT.

Nº de vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária	Referência Salarial inicial
1	Diretor-Presidente	40 horas/semana	140
1	Diretor Técnico	40 horas/semana	130
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas/semana	130
1	Procurador Jurídico-Chefe	40 horas/semana	130
1	Ouvidor	40 horas/semana	95
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: engenharia civil, sanitária e/ou ambiental)	40 horas/semana	95
2	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: Biologia)	40 horas/semana	70
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: economia/ administração)	40 horas/semana	95
1	Assessor Jurídico	40 horas/semana	95
2	Contador	40 horas/semana	80
4	Assistente Administrativo	40 horas/semana	60

2. DEFINIÇÃO DAS HABILIDADES DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

EMPREGO: Diretor-Presidente

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 140

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Técnico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Administrativo e Financeiro

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Procurador Jurídico-Chefe

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, registro válido na OAB, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos de experiência em Direito Administrativo.

55

EMPREGO: Assessor Jurídico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Ouvidor

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior e curso de ouvidoria.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área de Engenharia civil, sanitária e/ou ambiental.

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em engenharia civil, química, sanitária e/ou ambiental com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Biologia e Química

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 70



HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia ou Química com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Economia e Administrativa

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências econômicas ou Administração de Empresas com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Contador

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 80

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis e com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Assistente Administrativo

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 60

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico completo.

3. TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
1	790,00	46	1.925,90
2	805,80	47	1.964,42
3	821,92	48	2.003,71
4	838,35	49	2.043,79
5	855,12	50	2.084,66
6	872,32	51	2.126,35
7	889,67	52	2.168,88
8	907,46	53	2.212,26
9	925,61	54	2.256,50
10	944,12	55	2.301,63
11	963,01	56	2.347,67
12	982,27	57	2.395,62
13	1.001,91	58	2.442,51
14	1.021,95	59	2.491,36
15	1.042,39	60	2.541,19
16	1.063,24	61	2.592,01
17	1.084,50	62	2.643,85
18	1.106,19	63	2.696,73
19	1.128,31	64	2.750,67
20	1.150,88	65	2.805,68
21	1.173,90	66	2.861,79
22	1.197,38	67	2.919,03
23	1.221,32	68	2.977,41
24	1.245,75	69	3.036,96
25	1.270,67	70	3.097,70
26	1.296,08	71	3.159,65
27	1.322,00	72	3.222,84
28	1.348,44	73	3.287,30
29	1.375,41	74	3.353,05
30	1.402,92	75	3.420,11
31	1.430,98	76	3.488,51
32	1.459,60	77	3.558,28
33	1.488,79	78	3.629,65
34	1.518,56	79	3.702,03
35	1.548,93	80	3.776,08
36	1.579,91	81	3.851,60
37	1.611,71	82	3.928,63
38	1.643,74	83	4.007,20
39	1.676,62	84	4.087,35
40	1.710,15	85	4.169,09
41	1.744,35	86	4.252,47
42	1.779,24	87	4.337,52
43	1.814,82	88	4.424,27
44	1.851,12	89	4.512,76
45	1.888,14	90	4.603,01

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
91	4.695,08	136	11.445,91
92	4.788,98	137	11.674,83
93	4.884,76	138	11.908,32
94	4.982,45	139	12.146,49
95	5.082,10	140	12.389,42
96	5.183,74	141	12.637,21
97	5.287,42	142	12.889,95
98	5.393,17	143	13.147,75
99	5.501,03	144	13.410,71
100	5.611,05	145	13.678,92
101	5.723,27	146	13.952,50
102	5.837,74	147	14.231,55
103	5.954,49	148	14.516,18
104	6.073,58	149	14.806,50
105	6.195,05	150	15.102,63
106	6.318,95		
107	6.445,33		
108	6.574,24		
109	6.705,72		
110	6.839,84		
111	6.976,63		
112	7.116,17		
113	7.258,49		
114	7.403,66		
115	7.551,73		
116	7.702,77		
117	7.856,62		
118	8.013,96		
119	8.174,24		
120	8.337,72		
121	8.504,48		
122	8.674,57		
123	8.848,06		
124	9.025,02		
125	9.205,52		
126	9.389,63		
127	9.577,42		
128	9.768,97		
129	9.964,35		
130	10.163,64		
131	10.366,91		
132	10.574,25		
133	10.785,74		
134	11.001,45		
135	11.221,48		

4. PROGRESSÕES SALARIAIS

1) O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

2) Por **Progressão Vertical** entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

3) O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) **progressão vertical por tempo de serviço** é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório;

B) **progressão vertical por titulação** é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório.

4) A **progressão vertical por titulação** dar-se-á por titulação do empregado obedecendo os seguintes critérios:

a) progressão de um nível no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) progressão de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) progressão de três níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

e) progressão de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) progressão de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

5) Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados do Consórcio, que terá um prazo máximo de 10 dias para emitir um parecer.

6) É vedada a progressão do empregado durante o Estágio Probatório.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0356/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06 / 05 / 2019

Horas 11:15 Sob nº 1039

Ass. 10.01

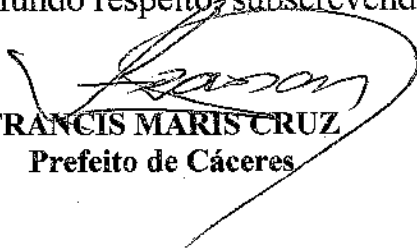
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

A par de cumprimenta-lo, vimos encaminhar a Vossa Excelência a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*, anexa.

Solicitamos que referidas peças sejam juntadas ao Ofício nº 0195/2019-GP/PMC, de 14 de março de 2019, por meio do qual este Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 11 de 13/03/2019, que *ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS MT*, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, de tal forma que culmine com a deliberação e aprovação do PL em apreço.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Mensagem de Veto

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

~~**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~I - universalização do acesso;~~
~~I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~Vigência encerrada)~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~I - universalização do acesso;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

~~II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

~~II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

~~III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

~~III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

~~IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

~~IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~

~~V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~

~~V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

~~VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

~~VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VII - eficiência e sustentabilidade econômica;~~

~~VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - eficiência e sustentabilidade econômica;~~

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarinho), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

~~VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;~~

~~IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;~~

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~X - controle social;~~

~~X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~X - controle social;~~

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) - (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) - (Vigência encerrada)~~

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) - (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~Parágrafo único. A definição de disposto no inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018).~~ (Vigência encerrada)

Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

~~Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

~~I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas~~

~~necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;~~

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;~~

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;~~

~~IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;~~

~~IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~V - (VETADO);~~

~~V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~V - (VETADO);~~

~~V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao~~

saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

~~VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

~~VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

~~VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

~~VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~X - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~X-A - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~XI - segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.~~

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

~~Art. 8º A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico~~

será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 1º Anteriormente à alienação do controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação do controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação do seu controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

~~II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;~~

~~II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;~~

~~II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;~~

~~III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;~~

~~III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;~~

~~IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;~~

~~IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;~~

~~VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;~~

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.~~

~~VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.~~

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10-A. (Vide pela Medida Provisória nº 844, de 2018) Vigência encerrada (Vigência encerrada)

Art. 10-B. ~~Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 10-C. (Vide Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência)

Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

~~§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos~~

~~estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato de Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por

serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

~~Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados~~

~~para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

~~§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando

existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.~~
(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.
(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

§ 5º-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º-A.
(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

~~§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V de caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos

usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VI - monitoramento dos custos;~~

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;~~
~~e - (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XII - (VETADO).

~~XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

~~§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

~~Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~a) áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~b) comunidades tradicionais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~c) áreas indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~I - às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~a) áreas rurais; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~c) áreas indígenas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.~~

(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços;~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços;~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, caput, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação de serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) ~~(Vigência encerrada)~~~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) ~~(Vigência encerrada)~~~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção

do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

III - o consumo de água; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV-A - a frequência de coleta. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem

tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às

condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.~~
(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

~~§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos

esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade de uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade de uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de

órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à

difusão dos conhecimentos gerados;

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~XV - estímulo à integração das bases de dados de setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

~~XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de~~

água; ~~(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~ (Vigência encerrada)

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.~~
~~(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.~~
~~(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e
 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~XIII - promover a capacitação técnica do setor.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII-A - promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
 a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
 (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
 a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
 b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
 b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

encerrada)

IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.~~

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

~~§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:
I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

~~e) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~e) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

~~§ 1º O PNSB deve:~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 1º O PNSB deve:

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:
Provisória nº 868, de 2018)

(Redação dada pela Medida

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) (Vigência encerrada)~~

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;~~

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;
(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

~~V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

~~§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 53-B. Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 53-E. Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reib se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reib a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reib projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reib as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reib é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

....." (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 24.

.....
XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

....." (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vide ADIN 4058)

"Art. 42.

.....
§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....
§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras

indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

*

Atividade Legislativa

Medida Provisória nº 868, de 2018

Autoria: Presidência da República

Iniciativa:

Ementa:

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Assunto: Econômico - Política urbana

Data de Leitura:

Em tramitação

Decisão:

Último local: 03/05/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018. (Coordenação de Comissões Mistas)

Destino:

Último estado: 03/05/2019 - PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Relatoria atual: Relator: Tasso Jereissati

Matérias Relacionadas:

- REQ - Requerimento nº 1 de 2019
- REQ - Requerimento nº 2 de 2019
- REQ - Requerimento nº 3 de 2019
- REQ - Requerimento nº 4 de 2019
- REQ - Requerimento nº 5 de 2019
- REQ - Requerimento nº 6 de 2019
- REQ - Requerimento nº 7 de 2019
- REQ - Requerimento nº 8 de 2019
- REQ - Requerimento nº 9 de 2019
- REQ - Requerimento nº 10 de 2019
- REQ - Requerimento nº 11 de 2019

Despacho:

15/02/2019

Designação de Comissão de MPV

Análise - Tramitação sucessiva, Instrução da matéria

(CM-MMPV 868/2018) Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

TRAMITAÇÃO

Relatoria:

CMMPV 868/2018 - (Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de

Relatores):

Senador Tasso Jereissati

Medida Provisória nº 868, de 2018



03/05/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
 Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 7 de maio de 2019.

25/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Realizada a 6ª Reunião da Comissão Mista.
 Recebido o Requerimento nº 11, de autoria dos Deputados Igor Timó e Glauber Braga.
 Indeferido o Requerimento por falta de previsão regimental.
 Lido o Relatório do Senador Tasso Jereissati.
 Concedida vista coletiva da matéria.
 (Anexados: registro de presença, relatórios, requerimentos, nºs 906 a 963)

25/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Ação: Recebido Relatório do Senador Tasso Jereissati.

24/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
 Ação: Aberta a 6ª Reunião da Comissão Mista.
 A Reunião é suspensa e a reabertura agendada para o dia 25 de abril de 2019.
 ***** Retificado em 24/04/2019 *****
 Aberta a 6ª Reunião da Comissão Mista.
 Apresentado o Requerimento nº 10 pelo Deputado Igor Timó, solicitando a retirada de pauta da matéria.
 Indeferido o Requerimento por falta de previsão regimental.
 A Reunião é suspensa e a reabertura agendada para o dia 25 de abril de 2019.

24/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
 Ação: A Reunião da Comissão Mista convocada para o dia 25 de abril foi remarcada para o dia 24 de abril de 2019.

24/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.
 Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
 Ação: A Reunião da Comissão Mista convocada para o dia 24 de abril foi adiada para o dia 25 de abril de 2019.

TRAMITAÇÃO

22/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Prorrogado por sessenta dias o prazo de vigência da Medida Provisória pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2019, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 1/2002-CN (fl. 905).

17/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 24 de abril de 2019.

16/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 5ª Reunião da Comissão Mista. É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; Roberto Cavalcanti Tavares - Diretor-Presidente da Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE); Percy Soares Neto - Diretor de Relações Institucionais da ABCON; Jerson Kelman - Consultor e Professor de Recursos Hídricos da COPPE/UFRJ; Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro - Secretário Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional; e Cláudia Lins - Supervisora Técnica do Núcleo Territorial da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).
Aprovadas as atas das 3ª, 4ª e 5ª Reuniões.

(anexados: registro de presença, Ofícios nºs 003 a 021/MPV868-2018, e atas da 2ª e da 3ª Reuniões, às fls. 882 a 904).

11/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Convocada Reunião da Comissão Mista para o dia 16 de abril de 2019.

11/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 4ª Reunião da Comissão Mista. É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Rodrigo Pagani de Souza - Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Alessandro Tetzner - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento; Marcos Thadeu Abicalil - Especialista Sênior de Água e Saneamento do Banco Mundial; Márcio Matheus - Presidente do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo; Frederico Araújo Turolla - Professor Titular do PPGA/ESPM e Representante do Projeto Infra2038; Abelardo de Oliveira Filho - Membro do Conselho de Administração da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA.
(anexados: registro de presença às fls. 880 a 881).

09/04/2019 CMMPV 868/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018.

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Realizada a 3ª Reunião da Comissão Mista. É realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Carlos Motta - Superintendente-Adjunto de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA; Alceu de Castro Galvão Júnior - Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; Edson Aparecido da Silva - Assessor de Saneamento da Federação Nacional dos Urbanitários - FNU; Roberval Tavares de Souza - Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES; Edison Carlos - Presidente Executivo do Instituto Trata Brasil, e Wagner Cardoso - representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.
(anexado: registro de presença às fls. 878 a 879).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 77/2019

Referência: Processo nº 591/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019, dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem anexa.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, visando a ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem anexa.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 25, inciso VIII, que é de competência privativa da Câmara Municipal apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos.

E ainda, o inciso XX, do mesmo artigo, dispõe que que é de competência privativa da Câmara Municipal, aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 115, prevê que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa:

"Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

§ 1º O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos que pertencem ao serviço público municipal.

§ 2º Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor critérios para a fixação das tarifas;

II - realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços."

O Parágrafo único, do artigo 149, da mesma Lei Orgânica Municipal, dispõe que o Município, na sua circunscrição, adotará por si, ou em convênio com a União e Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações com vistas à emancipação econômica e social dos segmentos sociais carentes:

"Art. 149. O Município de Cáceres, com observância aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dirigirá suas ações no sentido de realização e desenvolvimento econômico e da justiça social com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.

Parágrafo único. *O Município, na sua circunscrição, adotará por si, ou em convênio com a União e Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações com vistas à emancipação econômica e social dos segmentos sociais carentes."*

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 48, inciso IV, sobre a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, em dispor sobre o serviço público do município:

"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e (inciso com redação dada pela Emenda nº 13 de 20/12/2005)"

Nesse comenos, verifica-se que o presente projeto de lei, visa a regulamentar a possibilidade do Município de Cáceres em ratificar o Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem anexa.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê em seu artigo 187, dispõe sobre a autorização dos municípios em firmar convênios com entidades públicas ou particulares:

"Art. 187 Os Municípios poderão realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

bem como através de consórcios intermunicipais, com os Estados ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução."

O artigo 26, inciso XXVII e o artigo 47, inciso XXVII, da mesma Constituição Estadual preveem que:

"Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XXVII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;"

Assim, pela leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal de Cáceres e a Constituição Estadual, dispõe de regras específicas, relacionadas a competência do Chefe do Poder Executivo em firmar convênios com entidades públicas ou particulares, **sempre precedidos de autorização legislativa.**

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os dispositivos acima mencionados.

2.005:

Prosseguindo, verifica-se que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;*
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;*
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e*

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Pela análise do protocolo de intenções em anexo, verifica-se que restam cumpridos esses requisitos legais.

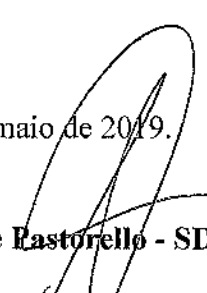
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.


Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 68/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 11, 13 de março de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Francis Maris Cruz – Prefeito de Cáceres.

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019, dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem anexa.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, visando a ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Cáceres ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT, acompanhado de respectiva mensagem anexa.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 25, inciso VIII, que é de competência privativa da Câmara Municipal apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E ainda, o inciso XX, do mesmo artigo, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal, aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 115, prevê que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares **bem como através de consórcio com outros municípios**, sempre precedidos de autorização legislativa.

Baseando nos fundamentos acima citados, é constatado a legalidade do presente projeto de lei, assim votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.

Creude de Arruda Castrillon (PODEMOS)
RELATOR

Cesaré Pastorello Marques de Paiva - SD
PRESIDENTE

Rosinei Neves da Silva (PV)
MEMBRO